



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.210 - MT (2016/0130415-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882
LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090
AGRAVADO : MARIÂNGELA LOPES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
REPR. POR : FLÁVIO PRATES DA FONSECA NETO
REPR. POR : ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT005985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **1.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **2.** IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **3.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. "O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer." (AgRg no REsp 1.358.494/PA, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 12/2/2015)

3. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, reconhecido a discrepância entre o proveito econômico buscado pelo autor da demanda rescisória e o valor que fora atribuído à causa, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.210 - MT (2016/0130415-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Osvaldo Rosa Soares contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 375):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **2.** IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **4.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando violação ao art. 535 do CPC/1973 (1.022, II, do CPC/2015), na medida em que "o argumento de inexistência de benefício econômico, em razão de prévia constituição e executividade de crédito por decisão judicial transitada em julgado que independe do resultado da demanda rescisória para a sua execução não foi debatido e os pedidos decorrentes do princípio da eventualidade, também não, não havendo debate quanto a aplicabilidade de outros valores" (e-STJ, fl. 395).

Além disso, alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, uma vez que o tema – valor da causa em ação rescisória – não está pacificado e ainda comporta debate.

Afirma, ainda, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois a discussão a respeito do valor da causa em ação rescisória não se enquadra no reexame de prova dos autos.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação às fls. 413-430 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.210 - MT (2016/0130415-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme se depreende dos autos não prospera a alegada omissão, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, cuja motivação está amparada não apenas no fato de que o parecer estadual é meramente opinativo, mas, também, no fato de que a decisão encontra-se de acordo com o entendimento do STJ no sentido de que o valor nas demandas rescisórias deve corresponder ao da ação originária devidamente corrigido, salvo quando o benefício econômico buscado é superior, e que, no caso, esse valor equivale à quantia pretendida na ação de inventário, qual seja, R\$ 2.608.936,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta e seis reais), conforme informado pelo próprio agravante, portanto não havendo que se falar em contradição.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do recorrente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivos enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.208.825/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

No mais, diferentemente do que quer fazer crer o agravante colacionando precedentes com entendimentos defasados, no caso específico dos autos, a atual jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa nas ações rescisórias, por via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA. ALCANCE DO PLEITO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, a sentença primitiva já foi liquidada, de modo que o valor ali apurado deverá ser atribuído à ação rescisória, tendo em vista que este é o valor perseguido pelo requerente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 896.571/SE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado liquidação por cálculo para aferir o valor da causa.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 612.727/PI, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe 13/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente procedente ou em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.
2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na ausência de definição quanto ao valor econômico efetivamente perseguido na ação rescisória é possível ao demandante da rescisória indicar um valor provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes do STJ: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.
4. Na presente hipótese já houve liquidação de sentença homologada pelo magistrado, tendo sido encontrado valor em muito superior ao valor da ação rescindenda, devendo prevalecer, portanto, o benefício econômico buscado pela casa bancária.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.358.494/PA, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe 12/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.
2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.
3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.
4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.
5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA. (Pet 8.707/GO, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Segunda Seção, DJe 29/8/2014)

Portanto, as conclusões alcançadas no acórdão recorrido encontram-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo assim, a Súmula 83/STJ.

No mais, a Corte estadual chegou à conclusão de que o valor indicado na rescisória estava aquém do benefício perseguido, tendo por base os elementos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 143-144):

Na hipótese, Osvaldo Rosa Soares, ora Impugnado, ajuizou a Ação Rescisória nº 123256/2014 visando à desconstituição do acórdão proferido por esta e. Corte de Justiça, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 76271/2009, proferido pela 1ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício, que transitou em julgado em 17/09/2012.

Constata-se que o sobredito recurso fora interposto em face da decisão interlocutória que determinou a realização da reserva patrimonial da meação pertencente a cônjuge supérstite.

Neste contexto, o proveito econômico a ser auferido pelo Impugnado como consequência direta da eventual procedência da demanda rescisória, equivale à quantia pretendida na Ação de Inventário, cujo valor sugerido pelo próprio impugnado perfaz R\$2.608.936,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta e seis reais), conforme se verifica das fls. 763-TJ/MT.

Assim, evidente a discrepância entre o proveito econômico buscado pelo autor da demanda rescisória e o valor que fora atribuído à causa, mostrando-se pertinente o acolhimento da presente impugnação.

Nesse sentido é o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de fls. 112/115-TJ/MT assim se manifestou, *in verbis*:

"Ao parecer merece acolhimento o pedido de impugnação em apreço.

Em regra, o valor da causa é atribuído com base no proveito econômico pretendido pelo autor da ação, conforme prelecionam os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certo é que em algumas ações, não é possível mensurar o valor econômico imediato discutido na causa, o que definitivamente não ocorre nos autos.

Na hipótese versanda, a atribuição de um valor econômico é perfeitamente possível e desse modo, deve o valor da Ação Rescisória ser o mesmo que o da Ação de inventário."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial acolho o presente incidente de impugnação, a fim de atribuir à causa rescisória o valor de R\$2.608.936,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta e seis reais). (sem grifo no original)

Outrossim, perquirir, nesta instância, se o proveito econômico do autor da rescisória é maior esbarra no reexame de prova, o que é defeso nesta esfera recursal, consoante o que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0130415-4

AgInt no
REsp 1.601.210 / MT

Números Origem: 01505885120148110000 1505882014 1505885120148110000 1688152015

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882 LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090
RECORRIDO	: MARIÂNGELA LOPES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
REPR. POR	: FLÁVIO PRATES DA FONSECA NETO
REPR. POR	: ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA CAMARGO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT005985

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882 LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090
AGRAVADO	: MARIÂNGELA LOPES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
REPR. POR	: FLÁVIO PRATES DA FONSECA NETO
REPR. POR	: ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA CAMARGO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT005985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.